

Assunto: Realização Mesoterapia por Enfermeiros

1. QUESTÃO COLOCADA

A Mesoterapia pode ser considerada uma intervenção autónoma de enfermagem?

2. Fundamentação

2.1. Do Exercício Profissional

O quadro de referência orientador do exercício profissional dos enfermeiros encontra-se plasmado no Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE) (Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril) e na Deontologia Profissional publicada no Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE) (Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril, alterado e republicado pelo anexo II à Lei n.º 156/2015, de 16 de Setembro), sendo vinculativos para todas as entidades empregadoras dos sectores público, privado, cooperativo e social e abrangem todos os enfermeiros que exerçam a sua actividade profissional em Portugal, qualquer que seja o regime em que prestem a sua actividade.

No âmbito da regulação da profissão, a Ordem dos Enfermeiros (OE) publicou o perfil de competências do enfermeiro de cuidados gerais (Regulamento n.º 190/2015, de 23 de Abril), os padrões de qualidade dos cuidados de enfermagem, as competências comuns a todos os enfermeiros especialistas e as competências específicas de cada área de especialidade e os respectivos padrões de qualidade dos cuidados de enfermagem especializados, de forma a dotar de um enquadramento regulador para a certificação das competências e comunicar aos cidadãos o que podem esperar dos cuidados de enfermagem gerais e especializados.

O Regulamento que define o acto do enfermeiro, publicado no Regulamento n.º 613/2022, de 8 de Julho, Diário da República n.º 131/2022, Série II de 2022-07-08, define o acto profissional próprio dos enfermeiros, sua competência, autonomia e responsabilidade, independentemente do sector, contexto ou domínio em que ocorra a sua prática, apenas pode ser realizado por membros inscritos na OE, nos diferentes domínios de intervenção e no interesse dos seus destinatários.

O enfermeiro integra a equipa de saúde em qualquer local em que trabalhe, colaborando, com a responsabilidade que lhe é própria, nas decisões sobre a promoção da saúde, a prevenção da doença, o tratamento e recuperação, promovendo a qualidade dos serviços (Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril, alterado e republicado pelo anexo II à Lei n.º 156/2015, de 16 de Setembro). Desta forma, o enfermeiro trabalha em articulação com os restantes profissionais de saúde, competindo-lhe dois tipos de intervenção:



- As interdependentes, resultantes da prescrição previamente formalizada por outro profissional de saúde, mas realizadas pelos enfermeiros de acordo com as respectivas qualificações profissionais, para atingir um objectivo comum, decorrente de planos de acção previamente definidos pelas equipas multidisciplinares;
- As autónomas, resultantes da prescrição, planeamento e implementação por parte do enfermeiro. As intervenções autónomas são de única e exclusiva iniciativa e responsabilidade do enfermeiro.

Em ambos os tipos de intervenção, o enfermeiro fundamenta-se em conhecimentos científicos e técnicos, com o respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar dos indivíduos, famílias e comunidade, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de enfermagem, sendo responsável pelas decisões que toma e pelos actos que pratica e delega.

O enfermeiro actua responsabilmente na sua área de competência e reconhece a especificidade das outras profissões de saúde, respeitando os limites impostos pela área de competência de cada uma, trabalhando em articulação com os restantes profissionais de saúde.

No âmbito do exercício clínico, ao enfermeiro cabe assegurar a actualização contínua dos seus conhecimentos e utilizar de forma competente as tecnologias, garantindo a competência e o aperfeiçoamento profissional na prestação de cuidados. Cabe-lhe, ainda, co-responsabilizar-se pelo atendimento dos utentes, em tempo útil, de forma a não haver atrasos no diagnóstico da doença e respectivo tratamento, garantindo a qualidade e segurança no âmbito dos contextos de prática clínica, com o objectivo de se definir o que se considera ser indispensável para se minimizarem riscos e atingir um óptimo nível de cuidados.

2.2. Da Mesoterapia

A mesoterapia é definida como um procedimento não cirúrgico e minimamente invasivo por meio de injeção intradérmica ou subcutânea para que os medicamentos possam ultrapassar a barreira do estrato córneo e afectar directamente os tecidos rapidamente, aumentando a eficácia farmacológica (Tang, Hu, Wang, Fan, Qu & Miao, 2022).

A literatura refere a prática de mesoterapia com e sem agulhas.

A mesoterapia sem agulhas consiste na penetração de produtos naturais, através da via transdérmica, após produção de vasodilatação por micro-pressões de um aparelho electrónico. Na mesoterapia sem agulhas utilizam-se medicamentos naturais com efeitos liporedutores e regeneradores teciduais. As agulhas são substituídas por ondas electromagnéticas que estimulam a circulação e o fluxo linfático.



**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM
N.º 317/2023**

A mesoterapia com agulhas, é a aplicação, por via intradérmica, de lipolíticos, substâncias várias (vasodilatadores, minerais, vitaminas, anti-inflamatórios, relaxantes musculares, entre outros), as quais actuam no organismo, libertando a gordura dos tecidos, ajudando a melhorar a circulação local, a tonificar a pele e a produzir a lipólise. Usam-se em doses muito mais reduzidas de medicamentos o que faz diminuir ou anular os efeitos secundários dos mesmos.

A administração de substâncias injectáveis pressupõe a implementação de uma intervenção de enfermagem, sendo o enfermeiro responsável pela decisão e pelo cumprimento de todos os princípios inerentes às boas práticas.

3. Conclusão

Face ao exposto considera o Conselho de Enfermagem que:

- 3.1. A qualidade e segurança na prestação dos cuidados de saúde, deve ser uma preocupação fundamental, não só, dos profissionais mas também dos gestores das instituições de saúde.
- 3.2. Em termos legais, os enfermeiros respeitam os deveres previstos na Deontologia Profissional e nos regulamentos do exercício da profissão, que enfocam a boa prática dos cuidados de enfermagem.
- 3.3. No exercício profissional dos enfermeiros, a execução de procedimentos diferenciados, dentro de um contexto legalmente enquadrado, deve ser acompanhada de formação e experiência devidamente documentadas.
- 3.4. No seu exercício profissional, o enfermeiro garante o consentimento informado e esclarecido dos seus clientes, aplicam os conhecimentos e as técnicas mais adequadas, incorporando os resultados da investigação válidos e relevantes, assim como outras evidências, fundamentando e documentando as suas intervenções.
- 3.5. O enfermeiro pode utilizar recursos que complementem e enriqueçam a sua acção e sejam benéficos para o cliente, conquanto se inscrevam num plano de intervenção de enfermagem e sejam consentidos.
- 3.6. Na gestão dos recursos de saúde o enfermeiro promove, paralelamente, a aprendizagem ao longo da vida, a qual eleva o repertório de recursos individuais para lidar com os contínuos desafios de prestação de cuidados.
- 3.7. O enfermeiro tem o dever de exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados observando os princípios inerentes à boa prática, devendo para isso possuir a formação necessária à excelência do seu exercício profissional.
- 3.8. A prática de mesoterapia, com a administração de substâncias que estejam sujeitas a prescrição médica - por via intradérmica, subcutânea ou outra - insere-se no âmbito das

intervenções interdependentes, ou seja, iniciadas por outro profissional de saúde, no que concerne à prescrição, assumindo o Enfermeiro a responsabilidade pela sua implementação, que por princípio visa produzir resultados positivos para a pessoa cuidada.

- 3.9. Considera-se que a prática de mesoterapia por enfermeiro com administração de substâncias não sujeitas a prescrição médica se enquadra no âmbito de intervenção autónoma de enfermagem.
- 3.10. De evidenciar que para a prática de mesoterapia é exigível que o enfermeiro detenha qualificação, experiência e competência, bem como, que cumpra os requisitos anteriores competindo-lhe “assumir o dever de: (...) b) Responsabilizar-se pelas decisões que toma e pelos actos que pratica ou delega”, conforme disposto na alínea d) do Artigo 100º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros.

NOTA:

Com a aprovação do presente Parecer são revogados todos os anteriores sobre este assunto, nomeadamente, os Pareceres n.º 153/2015, n.º 155/2015, n.º 24/2016, n.º 26/2016 e n.º 38/2016 e a Pronúncia n.º 93/2021.

Bibliografia

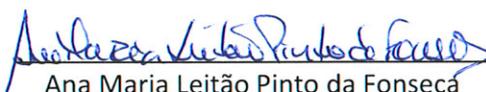
Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril, alterado e republicado pelo anexo II à Lei nº 156/2015, de 16 de Setembro.

Hamida-Pisal, P. Mesotherapy: an internationally renowned and growing aesthetic treatment in the UK. J. aesthet nurs. December 2014/January 2015; 3(10): 506-507.

Tang Z, Hu Y, Wang J, Fan Z, Qu Q, Miao Y. Current application of mesotherapy in pattern hair loss: A systematic review. J Cosmet Dermatol. 2022;21:4184– 4193. Doi: 10.1111/jocd.14900

Data de emissão: 20/11/2023

Pe'l'O Conselho de Enfermagem



Ana Maria Leitão Pinto da Fonseca
(Presidente)

